



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080886-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WELLINGTON NEGRI DA SILVA e NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado PM - CRISTIANO DONIZETE DA SILVA VIEIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº36063

Agravo de Instrumento nº 2080886-78.2025.8.26.0000

Agravantes: Wellington Negri da Silva e Negri Advogados Associados

Agravado: PM - Cristiano Donizete da Silva Vieira

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Tutela provisória de arresto requerida *inaudita altera pars*. Descabimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Não há elementos que demonstrem o risco ao resultado útil do processo. Medida de arresto que se mostra prematura. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de ação de arbitramento de honorários, foi indeferida a tutela de urgência de arresto pleiteada pelo recorrente (fls. 1.094/1.095). Por meio de decisão posterior, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 1.135 dos autos em primeiro grau).

O agravante sustenta, em síntese, que é cabível a determinação, desde já, da indisponibilidade de 20% do crédito buscado pela agravada em processo diverso, até o final julgamento desta ação. Alega que a parte ré se beneficiou do trabalho realizado pela autora em mandado de segurança coletivo, no âmbito do qual patrocinou os interesses da Associação dos Policiais Militares, entidade à qual os agravados são associados. Faz síntese da demanda coletiva. Alega que tem direito a receber pelo trabalho de mais de uma década prestado à associação. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso. Ao final,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pugna pela reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a medida pleiteada (fls. 1/30).

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

Desnecessária a intimação da agravada para resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Do relato dos fatos feito pela parte agravante e da natureza de seu pedido, nota-se que ela pretende, em resumo, o arresto cautelar de valores para assegurar o direito alegado.

A esse respeito, prescreve o art. 301 do Código de Processo Civil que *“a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

Segundo o disposto no artigo 294 também do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, registrando no seu parágrafo primeiro, que a tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente ou incidental, pode ser cautelar ou antecipada.

A tutela provisória de urgência cautelar consiste em conceder, no limiar do processo, medida que assegure o resultado útil do processo quando ficar demonstrado o risco de obtê-lo ao final, bem como a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Ocorre que não há, ao menos por ora, elementos suficientes que demonstrem o risco ao resultado útil do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, nada consta dos autos que indique dilapidação patrimonial ou quadro de insolvência do agravante que justifiquem a medida cautelar. A mera suposição de que ele não honrará com sua obrigação no caso de eventual sentença condenatória não justifica a prematura constrição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO REQUERIDA INAUDITA ALTERA PARTE – INADMISSIBILIDADE – ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar – não demonstrado que o devedor esteja dilapidando o patrimônio – o mero fato de o devedor estar em dificuldade financeira, por si só, não configura risco ao resultado útil do processo ao ponto de justificar a concessão da medida – decisão mantida – agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2126977-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300, CPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2138366-87.2020.8.26.0000; Relator: Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2020)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apreciação prejudicada. AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Deferimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2273154-72.2019.8.26.0000; Relator: Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/07/2020)

Assim, conclui-se que é prematura a medida requerida pelo agravante, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora